



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019829-56.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante JOSE CARLOS ALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1019829-56.2023.8.26.0482
COMARCA: Presidente Prudente — 2ª Vara Cível
APELANTE: Jose Carlos Alves da Silva
APELADO: Banco Bradesco S.A.

Voto nº 11.033

DIREITO DO CONSUMIDOR.
APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO.

I. Caso em Exame:

Declaração de nulidade do contrato nº 0123485537848, inexigibilidade das cobranças, restituição em dobro dos valores descontados e danos morais. Empréstimo fraudulento. Sentença de improcedência.

II. Questão em Discussão:

Validade do contrato de empréstimo consignado, a forma de restituição dos valores descontados e a existência de danos morais indenizáveis.

III. Razões de Decidir:

Contratação eletrônica exige prova clara do consentimento do consumidor, não demonstrada pelo Banco Réu. Ausência de elementos técnicos, como geolocalização e selfie, revela falha na prestação do serviço. A repetição de valores descontados indevidamente deve ocorrer de forma dobrada, conforme jurisprudência.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. Instituições financeiras respondem objetivamente por falhas na prestação de serviços, incluindo fraudes em contratações eletrônicas. 2. A repetição de valores descontados indevidamente deve ocorrer de forma dobrada.

Vistos.

Trata-se de Ação “Declaratória de Inexistência e Nulidade de Débitos c/c Pedido de Reparação por Danos Materiais e Morais c/c Tutela de Urgência Antecipada” movida por Jose Carlos Alves da Silva contra Banco Bradesco S.A. alegando que o Réu efetuou depósito indevido de valores em sua conta, seguido de descontos dos respectivos montantes, sem qualquer negociação entre as partes. Aduziu a ocorrência de empréstimo supostamente fraudulento. Requereu a declaração da nulidade do contrato nº 0123485537848, de inexigibilidade das cobranças, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e a indenização dos danos morais, no importe de R\$ 26.400,00.

Sobreveio a sentença (fls. 205/210) que julgou o feito improcedente, sob o fundamento de regularidade do negócio jurídico impugnado.

Apelou o Autor (fls. 213/227) sustentando o cerceamento de defesa, face o julgamento antecipado do feito. No mérito, salientou a inexistência de relação jurídica, face a ausência de comprovação da lisura da contratação por parte do Banco Réu, restando clara a falha na prestação do serviço. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 231/242 aduzindo, preliminarmente, ausência de regularidade formal do recurso, ante a suposta ausência de impugnação aos argumentos do Julgado. No mérito, pleiteou a manutenção do Julgado.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo face a concessão da gratuidade da justiça (fl. 35).

É o relatório.

De início, destaque-se que o Autor divergiu satisfatoriamente da interpretação da r. Sentença quanto à legislação de regência do caso concreto e, assim, reputa-se que as alegações por ele tecidas se contrapõem suficientemente às razões adotadas pela Sentença combatida. Logo, afasta-se a preliminar de não conhecimento do recurso por inobservância ao princípio da dialeticidade, arguida em contrarrazões pelo Réu.

No mérito, a pretensão merece parcial acolhida.

Aplica-se, ao caso, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), nos termos da Súmula 297 do STJ.

Assim, caberia ao Apelado, em observância à inversão do ônus da prova, demonstrar a regularidade de sua conduta, o que não ocorreu satisfatoriamente no caso em análise.

Com efeito, o Apelante impugnou expressamente a contratação do produto financeiro descrito na lide (empréstimo consignado), buscando justamente o reconhecimento da inexistência da relação jurídica contratual.

O Apelado, na resposta apresentada, esclareceu que a celebração do negócio jurídico impugnado ocorreu em formato eletrônico ("*Mobile Bank*" – fl. 75), colacionando um documento contendo a rastreabilidade das movimentações efetuadas na conta corrente do Apelante, no qual se identifica a contratação do crédito consignado, conforme se vê à fl. 144.

Nesse passo, não se desconhece que a contratação eletrônica de empréstimos é válida, conforme disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022.

No entanto, diante da negativa expressa do Apelante em relação à celebração do contrato, incumbia à instituição financeira demonstrar, de forma clara e inequívoca, que houve consentimento válido por parte do consumidor.

No caso dos autos, o Apelado não colacionou aos autos qualquer instrumento jurídico hábil para demonstrar a contratação.

Além disso, extrai-se da movimentação manejada às fls. 136/157, documento produzido, frise-se, de forma unilateral pela instituição financeira, a inobservância de elementos aptos a comprovar a autenticidade do negócio jurídico, vez que não foram fornecidos dados cruciais nesse tipo de transação, como a geolocalização do Apelante no momento da operação e registro fotográfico (*selfie*) realizado na ocasião (art. 5º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022), restando claro que a prova colacionada se revela insuficiente para demonstrar a regularidade da contratação.

Diante do contexto fático-probatório, conclui-se que o Apelado não desincumbiu satisfatoriamente do ônus da prova acerca da lisura da contratação do empréstimo consignado impugnado na lide, mostrando-se evidente sua falha na prestação do serviço, nos termos do art. 6º, III, do CDC.

Nesse passo, considerando a ausência de comprovação da regularidade da contratação, declarar a nulidade da relação jurídica entre as partes e, conseqüentemente, a inexigibilidade dos débitos contestados, é medida de rigor.

Ressalte-se, ainda, que à luz da Súmula nº 479 do C. STJ, “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

No que concerne à repetição de indébito, anote-se que o desconto em folha se iniciou em outubro/2023 (fl. 02) e, assim, a devolução das quantias ocorrerá de forma dobrada.

Isso porque, consoante restou decidido pelo STJ no julgamento dos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp

1413542/RS, submetidos ao rito dos recursos especiais repetitivos, “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Entretanto, referida tese teve seus efeitos modulados, com base no art. 927, §3º, do CPC, impondo-se sua aplicação, apenas, “às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”, ou seja, após 30/03/2021.

Inobstante, fica autorizada a compensação da condenação do Banco em relação a eventual valor que foi disponibilizado efetivamente na conta corrente do Apelante, consoante pleiteado na peça de defesa, desde que devidamente comprovado.

No que tange às transações elencadas pelo Apelante às fls. 02/03, considerando que não constou qualquer pretensão a elas relacionada nos pedidos existentes na inicial (fl. 10), não há que se falar em desconsiderá-las na compensação consignada no parágrafo antecedente, devendo o Apelante, se o caso, demandar contra as respectivas empresas através de via própria para tanto.

Quanto à indenização dos danos morais, melhor sorte não alcançou o Apelante.

Com efeito, não restou comprovado efetivamente nos autos qualquer dano ao patrimônio imaterial do Apelante, como a honra, a imagem, ou a reputação, tampouco ocorreu registro do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. O fato de ter acontecido débito inerente ao contrato combatido em sua corrente, por si só, não enseja danos morais, salvo prova efetiva de ofensa grave à dignidade ou personalidade

do consumidor, razão pela qual não há que se falar em arbitramento de danos morais.

Nesse sentido:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÕES. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME Ação com pedido de declaração de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais, em que a autora alega não ter celebrado contrato de empréstimo consignado com a instituição financeira ré. A sentença reconheceu a inexistência do negócio jurídico, determinou a devolução dos valores descontados do benefício previdenciário e rejeitou o pedido de danos morais. Ambas as partes apelaram. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) a validade do contrato de empréstimo consignado; (ii) a forma da restituição dos valores indevidamente descontados, à luz do julgamento do Tema 1.061/STJ; (iii) a existência de danos morais indenizáveis à autora. III. RAZÕES DE DECIDIR A contratação eletrônica, embora válida, exige prova clara e inequívoca do consentimento do consumidor, o que não foi demonstrado pela instituição financeira. A ausência de elementos técnicos, como geolocalização, IP ou selfie do consumidor, revela falha na prestação do serviço. Nos termos do julgamento do Tema 1.061/STJ, valores cobrados indevidamente antes de 30.03.2021 devem ser restituídos de forma simples, enquanto os posteriores devem ser devolvidos em dobro. No caso concreto, os descontos são anteriores a março de 2021 e não há prova de má-fé da instituição financeira. Os juros de mora devem incidir desde cada desconto indevido, em conformidade com a Súmula 54 do STJ. A compensação de valores é cabível, de modo que a autora deve devolver os valores creditados em sua conta pela instituição financeira, corrigidos monetariamente, conforme a tabela do TJSP. O pedido de danos morais não procede, uma vez que os descontos indevidos não caracterizam ofensa grave à honra ou dignidade da autora, especialmente considerando que houve valores creditados em sua conta e ajuizou a ação após longo lapso temporal. IV. DISPOSITIVO E TESE Recursos da autora improvido e do réu parcialmente provido. Tese de julgamento: Instituições financeiras respondem objetivamente por falhas na prestação de serviços, incluindo fraudes praticadas por terceiros em contratações eletrônicas. A repetição de valores descontados indevidamente antes de 30.03.2021 deve ocorrer de forma simples, salvo prova de má-fé.

A compensação entre valores descontados e valores creditados em conta corrente é admissível. Descontos indevidos em benefícios previdenciários não ensejam, por si sós, danos morais, salvo prova de ofensa grave à dignidade ou personalidade do consumidor. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 42, parágrafo único; CC, arts. 368 e 205; CPC, arts. 6º, 373, 369 e 429; Súmulas 54 e 479 do STJ; Tema 1.061/STJ (REsp 1.867.649/SP). Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp nº 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, DJe 30/03/2021; STJ, Tema 1.061, REsp nº 1.867.649/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/06/2021. TJSP, Apelação Cível 1006405-85.2021.8.26.0006, Rel. Tavares de Almeida, j. 12.12.2024; TJSP, Apelação Cível 1078453-83.2023.8.26.0002, Rel. Regis Rodrigues Bonvicino, j. 10.12.2024; TJSP, Apelação Cível 1003942-75.2023.8.26.0306, Rel. Lígia Araújo Bisogni, j. 04.12.2024.” (TJSP; Apelação Cível 1001733-62.2022.8.26.0438; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025) (g.n.)

E mais:

“Cédula de crédito bancário – Empréstimo consignado – Autora que negou ter emitido a cédula de crédito bancário na modalidade de empréstimo consignado – Banco réu que não logrou demonstrar a legitimidade do empréstimo consignado nº 366371339-8, averbado, em 16.11.2022, no benefício previdenciário da autora – Título que não apresenta assinatura digital com captura de biometria facial, de acordo com os requisitos da Instrução Normativa do INSS nº 128/2022 – Reprodução idêntica de fotografia da autora, apresentada pelo banco réu como prova da pactuação de outros contratos bancários, também objeto de impugnação judicial - Necessidade de se reconhecer a nulidade do ventilado ajuste de empréstimo consignado, bem como a inexigibilidade do respectivo débito, com o retorno das partes ao estado anterior. Repetição de indébito – Pretendida a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora – Cabimento – Entendimento firmado no STJ no sentido de que a restituição em dobro do indébito, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança imerecida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, como ocorreu no caso em tela – Efeitos desses precedentes, contudo, que foram modulados para que a restituição em dobro do indébito seja aplicada "somente a cobranças realizadas após a data da publicação do acórdão" -

Hipótese em que os descontos tiveram início a partir de dezembro de 2022 – Restituição que deve ocorrer em dobro. Responsabilidade civil – Dano moral – Contratação fraudulenta ou desconto indevido incidente sobre benefício previdenciário que, por si só, não configura dano moral puro – Ausência de prova de que a quantia descontada indevidamente tivesse prejudicado a subsistência da autora – Descontos, no valor de R\$ 144,00, que se iniciaram em dezembro de 2022 e foram suspensos em maio de 2023 em razão da concessão de tutela de urgência - **Autora que não demonstrou que tivesse derivado da aludida fraude qualquer desdobramento que representasse vexame, sofrimento ou humilhação passível de reparação – Inviável a condenação do banco réu no pagamento de indenização por danos morais** - Sentença reformada – Decretada a procedência parcial da ação – Excluída, por consequência, a condenação da autora por litigância de má-fé - Apelo da autora provido em parte.”

(TJSP; Apelação Cível 1000871-61.2023.8.26.0081; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024) (g.n.)

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto para declarar a nulidade do contrato nº 0123485537848 e, consequentemente, a inexigibilidade dos débitos contestados, condenar o Réu a restituir, em dobro, os valores indevidamente descontados, autorizada a compensação de eventual importância disponibilizada efetivamente na conta corrente do Apelante, desde que devidamente comprovada, nos termos acima delineados.

Por fim, face a reforma do Julgado, e considerando o princípio da causalidade, o Réu ficará responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 1.000,00 por equidade, com amparo no art. 85, § 8º, do CPC, e no Tema nº 1.076 do C. STJ.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora